

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO

TOMADA DE PREÇOS N° 01/2019 – FDRP

SÍNTESE N°. 01 DOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS

Transmitimos em anexo, resumo contendo os esclarecimentos prestados pela Comissão Julgadora da Licitação em epígrafe, conforme prevê o subitem 12.1.2 do Edital.

Ribeirão Preto, 10 de julho de 2019.

Fernando Watanabe Batarra
Presidente da Comissão de Licitação – FDRP/USP

QUESTIONAMENTO DA LICITANTE



ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

REFERENTE: Licitação – Tomada de Preço 01/2019 – FDRP
Empreitada por Preço Global

PROCESSO Nº 18.1.175.89.6

E.C.R. CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 05.498.127/0001-04, com sede à Rua Justino Cobra, nº 159, Bairro Vila Ema, na Cidade de São José dos Campos – SP, na pessoa de seu representante EDUARDO CAMPOS RIBEIRO, Brasileiro, Casado, Engenheiro, Inscrito no CREA/SP 5061595476, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., com **FUNDAMENTO LEGAL REQUERER ESCLARECIMENTOS, IMPUGNANDO ALGUNS PONTOS DO EDITAL**, informando abaixo os pontos controvertidos para após requerer as devidas alterações:

O Edital no item 7.1.3.2, traz as seguintes exigências:

“7.1.3.2. Atestado(s) de desempenho anterior em nome da licitante, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo, para fins de verificação da compatibilidade e pertinência do seu conteúdo em relação ao objeto desta licitação, as características na forma abaixo indicada:

O(s) atestado(s) apresentado(s) deverá(ão) demonstrar:

a) Execução de instalações elétricas, correspondente a 50% do objeto licitado, apresentando obrigatoriamente no(s) atestado(s) os seguintes materiais mais relevantes:

1. Fornecimento e instalação de trafo com potência de 300kVA com os componentes para comando e proteção em média tensão conforme norma da CPFL para uma Subestação abrigada (ou superior).
2. Fornecimento e instalação de gerador completo com quadro de transferência com potência de 115kVA (ou superior),
3. Fornecimento e instalação de 130 metros de cabo 240 mm². Com relação aos cabos de 240 mm², não serão aceitos cabos com seção inferior mesmo que em quantidade superior.
4. Fornecimento e instalação de 120 metros de cabo 185 mm² Com relação aos cabos de 185 mm², não serão aceitos cabos com seção inferior mesmo que em quantidade superior.
5. Fornecimento de instalação de disjuntor de 1000 A (ou superior).

POLIS ENGENHARIA

Rua Justino Cobra nº 159 – Vila Ema – São José dos Campos - SP – CEP.: 12.243-030
Tel./Fax (12) 3911-6511 / 3911-6598 – e-mail: comercial@polisengenharia.com.br – Site: www.polisengenharia.com.br

OBS.: Não é necessário que os atestados apresentados para atendimento às exigências das alíneas acima se refiram a uma única edificação. Podem ser apresentados atestados de edificações diferentes.

Solicita-se destacar os itens relevantes nos atestados com marca-texto.

OBS. 2: Quando os atestados apresentados referirem-se à subcontratação, deverão vir acompanhados de documento emitido pelo contratante original, proprietário da obra, demonstrando que a subcontratação ocorreu com sua plena autorização.

7.1.3.2.1. A Comissão Julgadora da Licitação poderá realizar diligência para comprovar a origem e o conteúdo do(s) atestado(s) apresentado(s) pelas licitantes.

7.1.3.2.2. A diligência poderá ser dispensada quando a licitante apresentar, juntamente com o atestado mencionado no item 7.1.3.2., o acervo técnico do profissional responsável pela obra objeto do atestado (expedido pela entidade profissional competente), em que conste a obra e seus dados técnicos, a razão social da empresa licitante e o nome do contratante, dados estes que deverão ser compatíveis com os expressos no atestado."

Verifica-se que a requerente atende praticamente todas as exigências, porém no que diz respeito à exigência "Fornecimento e instalação de trafo com potência de 300kVA com os componentes para comando e proteção em média tensão conforme norma da CPFL para uma Subestação abrigada (ou superior)", a Requerente atende com trafos até superiores (500 e até 1500kVA), porém o edital exige da concessionária CPFL, o que não corresponde nos atestados de capacidade técnica da empresa.

Não se comprova capacidade da empresa tal exigência, caso a mesma tenha realizado com trafos da mesma potência ou de potência superiores, ainda que em concessões diversas, tais como: Light, EDP, bandeirante, Ampla e Elektro?

Diante disso solicitamos esclarecimento e / ou se for o caso, impugnamos tais exigências, pois dessa forma estão diminuindo a competitividade e eu diria até direcionando a licitação para quem possui esses atestados técnicos, o que é totalmente ilícito.

A **REQUERENTE** é uma empresa séria e, como tal, está preparando sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, melhor técnica, com toda eficiência e agilidade, porém não pode aceitar uma exigência que seja direcionada para determinada empresa, pois isso não comprova a capacidade, assim como se sabe que a empresa que realizou tais instalações em outras concessionárias esta totalmente capacitada.

DA JUSTIFICATIVA:

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital, os quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas. A EMPRESA ECR Consultoria LTDA, indiscutivelmente, solicita esclarecimentos no item acima especificado, requerendo que seja permitido atestados de instalações de trafos em outras concessionárias.

O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, Lei 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada EM ESTRITA CONFORMIDADE com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos)

Destacamos o entendimento do mais preclaro de todos os autores desta matéria, o saudoso Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles, Licitação e contrato administrativo, 10 ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 29, que assim nos ensina sobre a vinculação ao edital:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.”

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto

POLIS ENGENHARIA

os licitantes quanto a Administração que o expediu. É **impositivo** para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.” (grifos nossos)

Interessante, também, é reproduzir o que diz o respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo : Malheiros, 1994, pp. 271 e 272 :

“13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar **estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame**, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.”

“14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, **impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.**”

DA SOLICITAÇÃO:

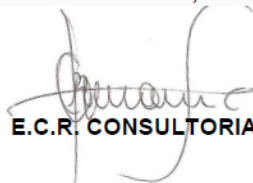
Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima comissão e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que o seja esclarecido e autorizado atestados com tais exigências, podendo a instalação de Trafos sido em outras concessionárias.

E, diante de todo o exposto requer a V. S^a. o conhecimento da presente peça para manter totalmente procedente o requerimento aqui realizado, dando assim, continuidade ao procedimento, seguindo a licitação, respeitando o princípio da economicidade.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, mantenha a decisão prolatada até o momento.

**Nestes Termos.
Pede deferimento.**

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 04 de Julho de 2019.



E.C.R. CONSULTORIA LTDA

POLIS ENGENHARIA

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO DA LICITANTE

Divisão do Espaço Físico
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO



São Paulo, 10 de julho de 2019

Unidade: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – FDRP
Obra: Nova entrada de energia
Processo: TP-01/2019
Área: Elétrica
Assunto: Esclarecimentos técnicos

Conforme solicitado pela empresa ECR Consultoria Ltda, a seguir estamos apresentando a resposta à sua dúvida.

Esclarecemos que não direcionamos a licitação para nenhuma empresa, como insinua a licitante, haja vista a lisura que a Universidade de São Paulo sempre pautou suas licitações e a grande quantidade de empresas existentes no mercado que estão habilitadas a participar do certame.

Quanto a pretensão da licitante, não nos opomos que empresa apresente os atestados de serviços executados no âmbito de atuação de outras concessionárias, porém este atestado deverá ser de concessionária que disponibilize suas normas técnicas em seu website para podermos verificar a similaridade destas normas com as normas da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, e o pagamento dos serviços executados ficará atrelado à aprovação da execução dos serviços pela CPFL, pois sem esta aprovação a concessionária não fará sua ligação à rede de média tensão.

Cada concessionária tem suas normas técnicas próprias e as normas de execução da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL deverão ser seguidas integralmente.

Eng.º Fábio H. Vernareccia
Nº USP 3792751
Divisão do Espaço Físico – DVEF
Prefeitura do Campus de Ribeirão Preto – PUSP/RP
10 / 07 / 2019